



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

LEI nº 203

INSTITUI CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas aprovou, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contem as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de Regime, ordem publica e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder publico local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inserida em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em visto:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único – aplicado à multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. Anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o mesmo;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o mesmo;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 16º – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lacrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o, lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no tempo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias publicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 23º - Em caso de injeção em que foi verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá copia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Prefeito ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminalmente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29° - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou privado.

Art. 30° - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, povoações, de instalação que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde publica.

Art. 31° - Não é permitido, senão a distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art. 32° - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33° - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34° - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de deposito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35° - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação de incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em numero proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 40° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41° - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42° - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1° - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2° - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43° - Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44° - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45° - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46° - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47° - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48° - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49° - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51° - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverão ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52° - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53° - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54° - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55° - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 56° - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa de lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjeta de contorno para águas das chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58° - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59° - Não serão permitidos banho nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, sem previa autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de seria de fabrica cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetua-se das proibições deste artigo;

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chips e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66° - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67° - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedido a vistoria policial.

Art. 68° - Em todas as casas de diversão publicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplo e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69° - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivos, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 70° - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71° - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1° - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2° - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72° - Os bilhetes não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73° - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 74° - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I. A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75° - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76° - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1° - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

§ 2° - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes e o sossego da vizinhança;

§ 4° - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77° - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78° - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79° - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publico dependem, para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites de entradas pagos, levados a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizados em residências particulares.

Art. 80° - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora dos períodos destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81° - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art.82° - As igrejas, os templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso, devem ser respeitado, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83° - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84° - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão ter maior numero de assinantes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 85° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

CAPITULO IV DO TRANSITO PUBLICO

Art. 86° - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87° - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas enquanto exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88° - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1° - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2° - nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89° - É expressamente proibida nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir canos de bois sem guieiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 90° - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 91° - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92° - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou postes;
- V. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou

jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e ,em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

CAPITULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94° - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95° - Aos animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96° - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo Máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 97° - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único – aos proprietários de pocilgas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de data da publicação deste Código, para a remoção de animais.

Art. 98° - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99° - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1° - tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das respectivas taxas.

§ 2° - os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais igualmente sacrificados.

§ 3° - quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o estipulado o parágrafo único da art. 96 deste Código.

Art. 100° - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1° - aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2° - para o registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.

§ 3° - são isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a passagem ou estouramento de tropas ou rebanhosa na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Montar animais que já tenham carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas sem água e alimento apropriado;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um a o outro pela cauda;
- XI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- XII. Amontoar animais em depósitos suficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

Parágrafo único – qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o ato respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins.

CAPITULO VIII DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 110° - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no Máximo, igual à metade do passeio.

§ 1° - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2° - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111° - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Ferem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

III. Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua colocação ou localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – uma vez ferido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 117° - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118° - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art. 119° - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 120° - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121° - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1° - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2° - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO VIII DOS INFLÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123° - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de infláveis e explosivos.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 124° - São considerados infláveis;

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V. Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados – (135°).

Art. 125° - Consideram-se explosivos:

- I. Os jogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão – pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126° - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, infláveis ou explosivos.

§ 1° - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2° - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127° - Os depósitos de explosivos e infláveis só serão construídos em locais devidamente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em jardins e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II. Soltar balões em toda a extensão do Município;

III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 131° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 132° - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, a Prefeitura somente intervirá supletivamente naquilo em que for omissa no Código Florestal e seus regulamentos e desde que com estes não conflitem as disposições dos artigos 133 a 139 desta lei.

Art. 133° - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134° - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas de palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II. Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 – (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135° - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136° - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1° - A Prefeitura só concederá licença quanto o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2° - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 137° - É expressamente proibido o corte ou danificação de arvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138° - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia.

CAPITULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITO DE AREIA E PÁTIO

Art. 140° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que considera, observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal.

Art. 141° - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em contrario, no caso de não ser ele o logradouro;
- c) Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora, licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;
- II. Enterrado de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes preservações:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149° - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150° - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.151° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência, além da responsabilidade, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 152° - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153° - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 154° - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155° - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156° - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referencia a todo aquele que:

- I. Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II. Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPITULO XII DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 157° - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1° - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2° - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158° - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim feitas por



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeito à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159° - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos e instituições;
- IV. Obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreções de linguagem;
- VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII. Pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem os aspectos das fachadas;

Art. 160° - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

Art. 161° - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos ainda deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50 m do passeio.

Art. 162° - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 163° - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bem aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164° - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa previsto nesta lei.

Art. 165° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

TITULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 166° - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comercio ou da industria;
- II. O montante do capital investido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer

sua atividade.

Art. 167° - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 168° - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169° - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170° - Para efeito de fiscalização, digo, para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfazer às condições exigidas.

Art. 171° - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 172° - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173° - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I. Numero de inscrição;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I – Para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 h. nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- II – Para comercio de modo geral:
- a) Abertura às 8 h e fechamento às 18 h. nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra 'G', item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comercio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar os horários dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na ultima quinzena de cada ano.

Art. 177º - Por motivo de conveniência publica, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I – varejistas de frutos, legumes, verduras, aves e ovos;
- a) nos dias úteis – das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.
- II – varejistas de peixe:
- a) nos dias úteis – das 5 às 17 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
- III – Açougues e varejistas de carnes frescas:
- a) nos dias úteis – das 5 às 18 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
- IV – Padarias:
- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.
- V – Farmácias:
- a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecido à escala organizada pela Prefeitura;
- VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
- a) nos dias úteis – das 7 às 24 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 22 horas.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e “bomboniéres”:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

IX – Banheiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas,
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X – Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e revendas de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 24 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIV – “Dancings”, caberes e similares – das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de loteria:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas,
- b) aos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência.

CAPITULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 179º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único – serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 183° - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184° - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submete à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185° - Será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário de referência, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando, exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPITULO IV SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 186° - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogados as disposições em contrário,

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas -
MG., 15 de agosto de 1983.


Onofre Geraldo dos Reis
Prefeito Municipal